

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos, nos Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e, nos Postos de Saúde, e dá outras providências.

Os Hospitais Conveniados com o SUS e Postos de Saúde, deverão reservar em suas dependências, alas específicas ao atendimento de dependentes químicos (Art. 1º); o Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de **normatizar sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o SUS**, constata-se que tal providência é eminentemente administrativa de competência exclusiva do Prefeito.

Sendo defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal*

Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

*SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,** sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos,** a administração municipal.* (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)”.* (g.n.)

Sublinha-se, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgou inconstitucional a Lei Municipal 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, **tal julgamento se deu em 07 de novembro de 2012. A referida lei dispõe sobre a reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantêm convênios**

com a Rede Municipal de Saúde de Catanduva, ou seja , o exato objeto desta Proposição, destaca-se infra a Ementa da aludida ADIN:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ORGAO ESPECIALIZADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0092072-89.2012.8.26.0000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, que “dispõe sobre reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantém convênio com a Rede Municipal de Saúde do Município de Catanduva, e dá outras providências”. Norma de iniciativa de vereador – Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal – Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes – Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual – Ação Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Frisa-se que conforme o Decreto nº 9.452, de 06 de novembro de 1995, editado pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, estabelece em seu art. 4º que: “Os bens tombados ou preservados ficam sujeitos a inspeção periódica do Conselho e dos fiscais municipais”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica